



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 17 DE JUNHO DE 2020**

**REGULAMENTA BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE BELO/MG, EM CONFORMIDADE COM O §3º. ART. 9º. DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Compreende a regulamentação os seguintes benefícios de responsabilidade do Município:

I - Benefícios estatutários:

- a) Auxílio doença;
- b) Salário Maternidade

II – Benefícios assistenciais:

- a) Salário família;
- b) Auxílio reclusão.

**Seção I**  
**Do Auxílio-Doença**

**Art. 2º** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e consistirá em renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes.

**§ 1º** O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com apresentação de atestado médico até o quinto dia do início da incapacidade, que após exame e homologação pelo médico-pericial definirá o tempo de afastamento.

**§ 2º** Findo o prazo do benefício, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, ele será encaminhado pelo Ente e submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**Art. 3º** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio doença por até 24 (vinte e quatro) meses, será submetido à perícia médica, que concluirá pela volta ao trabalho, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

### Seção II

#### Do Salário-Maternidade

**Art. 4º** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, de acordo com esta norma e o que dispõe o artigo 97 da Lei Complementar Municipal nº 063/2020, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 02 (duas) semanas, mediante exame médico pericial, que concluirá não mais pelo salário-maternidade, mas sim, pelo auxílio doença.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 5º** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e independentemente da idade da criança.

**Parágrafo Único** A licença-adoptante referida no caput deste artigo se inicia na data em que a servidora obtiver a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

### Seção III

#### Do Salário-Família

**Art. 6º** Será devido o salário-família na proporção do número de filhos e equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 1º Também terão direito ao salário família, os segurados em gozo de:

I - auxílio doença;

II - aposentadoria por invalidez;

III - aposentadoria por idade;

IV - Demais aposentadorias, desde que contem com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se mulher.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 3º O direito ao salário família aos segurados aposentados em conformidade com o §1º, independentemente de receberem do IPSEMB, correrá a conta do Ente o pagamento do benefício assistencial.

**Art. 7º** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 8º** O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e do comprovante de matrícula da escola do filho ou equiparado até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de matrícula e frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - Pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 4º A cota de salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Art. 9º A cota mensal de salário-família será devida, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor de R\$ 1.425,56 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, no valor de R\$ 48,63 (quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), valor este, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados ao RGPS.

### Seção IV Do Auxílio-Reclusão

Art.10. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ R\$ 1.425,56 (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco e cinquenta e seis centavos).

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda, valor limite atribuído ao caput deste artigo.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Ente Federativo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

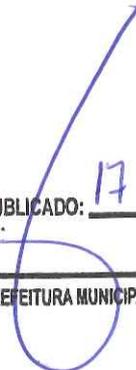
## Seção V Disposições finais

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 9º, o qual passará a vigor em 1º de janeiro de 2021.

Monte Belo, 17 de junho de 2020

  
Valdevino de Souza  
Prefeito

  
Iraní Fátima Figueiredo  
Chefe de Gabinete

  
PUBLICADO: 17 / 06 / 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG